



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33
Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR
Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial 03/201, foi levado a efeito no dia 08 de fevereiro de 2019, sendo que participaram do certame as empresas IGF COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI ME, FABIOL SZYCHITA EIRELI ME, RK2 PNEUS EIRELI, AQSEMEM E AQSEMEM e A. M. MENDES ACESSÓRIOS EPP.

Alega o recorrente, que o Sr. Pregoeiro Municipal incorreu em erro ao impedir que esse apresentasse lances para os itens 16 e 17, sob a legação de que o lance teria que ser 10% abaixo da empresa sediada local ou regional, sendo que a empresa declarada vencedora do certame, no caso a empresa RK2 PNEUS EIRELI, está situada na cidade de Irati e não na região de Ivaí, por este motivo não poderia ser beneficiada pelo benefício previsto no art. 48 da Lei 123/06.

Requer o recorrente que seu recurso seja deferido e o mesmo seja declarado vencedor do certame com relação aos lotes 16 e 17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 78.175.918/0001-33
Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (43) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR
Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Instadas a se manifestarem sobre o recurso os demais licitantes quedaram-se inertes.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar, evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

GRPJ 78.175.918.000-1-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.

Assim estabeleceu o edital de licitação em seu item 1, subitem 1.3:

*“Para se promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo a inovação tecnológica e o tratamento diferenciado e simplificado para as MPE, será dada prioridade de contratação as MPE que sejam sediadas **local ou regionalmente** (nessa ordem de prioridade), e que possuam propostas até 10% (dez por cento) superiores em relação ao menor preço válido”.* (grifo nosso)

Pela leitura do item transcrito, evidencia-se que a municipalidade entendeu por bem dispensar tratamento diferenciado as ME/EPP/MEI situadas local ou regionalmente.

Cabe o questionamento sobre a definição de situação da empresa local ou regional, sendo que o esclarecimento de tal questão está no edital, onde assim consta:

*“1..3.1 - Entende-se como empresa sediada no local, aquela que possua registro no Município de Ivaí - Pr.
1,3,2 - Entende-se como empresa sediada regionalmente, aquela que possua como registro em uma das cidades que integram a região da AMCG - Associação dos Municípios dos Campos Gerais e AMCESPAR - Associação dos municípios da Centro Sul do Paraná”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rm Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Destaque-se que o edital não foi impugnado ou questionado por nenhum dos licitantes, nem pelo recorrente.

A empresa declarada vencedora dos itens 16 e 17, está situada na vizinha cidade de Irati, na região da AMCESPAR, portanto o benefício legal é aplicável ao caso, não cabendo qualquer questionamento quanto a tal fato.

Embora não conste na ata de licitação nenhuma menção ao fato de que a empresa recorrente tenha dado algum lance para os itens 16 e 17, apenas trata a sua proposta inicial, o seu recurso traz uma possível oferta, sendo de R\$ 1.312,00 (um mil trezentos e doze reais) para o item 16 e R\$ 1.286,00 (um mil duzentos e oitenta e seis reais) para o item 17, os quais ainda assim não são inferiores a 10% do valor apresentado pela empresa RK2 PNEUS EIRELI.

O procedimento a ser seguindo no certame em tela seria, após a abertura dos envelopes contendo as propostas e de selecionar as propostas viáveis a princípio, oportunizar aos licitantes ofertar o objeto pelo menor preço viável possível, registrar tais lances e aí sendo o caso aplicar o privilégio previsto no art. 48 §3º da Lei 123/06 com as alterações trazidas pela Lei 147/2014, ou seja, findo os lances, será declarado vencedor o ofertante do menor preço ou o licitante local ou regional, enquadrado como ME/EPP/MEI, que tenha apresentado proposta até 10% superior ao menor lance válido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 08.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

Obviamente se o lance a ser dado não é inferior em 10% ao preço ofertado pelo licitante regional ME/EPP/MEI não há motivo para sua aceitação, no entanto o menor lance da recorrente deveria ser registrado na ata de licitação para evitar questionamento como o presente, embora tal registro não tenha efeito algum, se o valor a ser ofertado é o constante das razões recursais.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe parcial provimento no mérito, devendo o Sr. Pregoeiro reabrir a fase de lances para os itens 16 e 17, registrar os lances dos licitantes em ata e na sequência habilitar o licitante que ofereceu o menor preço ou a ME/EPP/MEI local ou regional, que tenha apresentado proposta até 10% superior ao menor preço das demais empresas que não apresentem tal característica.

É o parecer

Ivaí, 21 de fevereiro de 2019.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400